



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Lurdes Mahachane Afonso Holombo, para sua filha menor Marta de Lurdes Holombo Chemane para passar a usar o nome completo de Marta Gustavo Chemane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 31 de Maio de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Lurdes Mahachane Afonso Holombo, para seu filho menor Gustavo Holombo Chemane para passar a usar o nome completo de Lourino Chemane Júnior.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 31 de Maio de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

### GOVERNODA DA PROVÍNCIA DO NIASA

#### DESPACHO

Usando da competência que me é atribuída pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida a existência da Associação Rádio Comunitária Luvila de Muembe (A.R.C.L.M.), com sede no Distrito de Muembe.

Governo da Província do Niassa, em Lichinga, Julho de dois mil e cinco. — O Governador, *Arnaldo Vicente F. Bimbe*.

### GOVERNO DA PROVÍNCIA DE INHAMBANE

#### Contrato de Concessão Florestal

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador da Província de Inhambane, senhor Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio legal na cidade de Inhambane e a empresa Peter Madeiras de Moçambique, Limitada, representada pelo senhor Maw Lin Yu, com

poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com sede na cidade da Beira, Estrada Nacional N.º 6, província de Sofala é celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

#### Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 20 000 ha, conforme o mapa de delimitação (anexo) que é parte integrante do presente contrato, situada em Chigamane e Mabongo, localidade de Jofane, posto administrativo de Save, distrito de Govuro, província de Inhambane.

Cláusula 2.ª

#### Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 50 anos prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

Cláusula 3.ª

#### Plano de manejo

1. O concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo.
2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades, a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado.
3. O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido.

- a) Cancelamento do contrato de concessão se o cumprimento do plano estiver abaixo de 25%;
- b) Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre 25% a 50%;
- c) Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os 50% e 75%.

Cláusula 4.ª

#### Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o concessionário está autorizado até ao ano 2011, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I, do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de manejo.

Nome científico	Nome comercial	Nome local	Classe	DAP Min corte
<i>Azelia quanzensis</i>	Chanfuta	Chene	1.ª Classe	50
<i>Androstachys johnsonii</i>	Mecrusse	Cimbire	1.ª Classe	30
<i>Balanites maughamil</i>	Nulo	Nulo	1.ª Classe	30
<i>Berchemia zeyheri</i>	Pau rosa	Nhie	Preciosa	30
<i>Brachystegia spiciformis</i>	Messassa	Tsondzo	2.ª Classe	40
<i>Combretum imberbe</i>	Mondzo	Mondzo	1.ª Classe	40
<i>Cordyla africana</i>	Mutondo	Bonjua	1.ª Classe	50
<i>Dalbergia melanoxylon</i>	Pau preto	Chilutso	Preciosa	20
<i>Guibourtia conjugata</i>	Chacate preto	Tsotso	Preciosa	40
<i>Millettia stuhlmannii</i>	Panga-panga	Jambire	1.ª Classe	40
<i>Spirostachys africana</i>	Sândalo	Ndzovori	Preciosa	30

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores porta sementes bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

Cláusula 5.ª

#### Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente a exploração florestal deverá ser pago até 31 de Março do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no período referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

Cláusulas 6.ª

#### Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros, da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

Cláusula 7.ª

#### Delimitação

1. A área de concessão florestal será delimitada por meio de picada perimetral de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área da concessão no prazo máximo de 2 anos.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário.

Contrato de concessão florestal n.º.

Data de autorização.

Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/DINATEF/06

Cláusula 8.ª

#### Implementação de infra-estruturas

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão sujeito ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

Cláusula 9.ª

#### Terceiros, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deverá:

- Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com objecto deste contrato;
- Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- Permitir a livre circulação das pessoas e bens, dentro de área de concessão;
- Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais, preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua participação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:

- Da participação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá garantias das autoridades locais:

- Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- Do encaminhamento dos 20% atribuído às comunidades pela exploração dos recursos florestais.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Início da exploração**

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o plano de manejo;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos de exploração;
- d) O pagamento da totalidade da taxa de exploração de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

1. O concessionário deverá, no prazo de 30 dias contados a partir da data de assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no Boletim da República.

2. Após a publicação do contrato no Boletim da República, o concessionário deve emitir uma comunicação a DP A - SPFFB, com uma cópia anexada do Boletim da República publicada pela Imprensa Nacional.

Cláusula 12.<sup>a</sup>**Fiscalização**

1. A área de concessão esta sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento só lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permite livre acesso dos funcionários e fiscais a área de concessão.

Cláusula 13.<sup>a</sup>**Informação**

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Províncias de Florestas e Fauna e Bravia, os mapas resumos das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informações estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stoks.

2. A madeira de primeira e segunda classes constantes neste contrato só serão permitida a sua exportação após o processamento a nível local a exceptuando a madeira preciosa também constante neste contrato que poderá ser exportada em toras.

3. A falta de informação implica não renovação da licença anual.

Cláusula 14.<sup>a</sup>**Responsabilidades**

O concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

Cláusula 15.<sup>a</sup>**Repovoamento florestal**

1. Se da actividade de exploração florestal resultar degradação do recurso, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme o plano de manejo.

Cláusula 16.<sup>a</sup>**Renovação**

1. O concessionário deverá requerer 12 meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que ainda continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente deverá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

Cláusula 17.<sup>a</sup>**Transmissão**

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmissionário sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

Cláusula 18.<sup>a</sup>**Rescisão**

1. O concedente poderá rescindir contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração florestal, processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;
- e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um (1) ano;

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

Cláusula 19.<sup>a</sup>**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

Cláusula 20.<sup>a</sup>**Segurança laboral**

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

Clausula 21.<sup>a</sup>

#### Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultantes da aplicação deste contrato.

Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e excussão das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos com base na interpretação da legislação aplicável.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

3. Caso persista o diferendo será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato comprometesse na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam as suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o Director Provincial da Agricultura, o Chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia com as testemunhas.

O Governador da Província, *Ilegível*. — O Representante da Empresa, *Ilegível*. — O Director Provincial, As Testemunhas, *Ilegível*. — A Chefe dos SPFFB, *Ilegível*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Banco Alimentar de Moçambique A Rede de Banco Alimentar das Nações, Extinguindo a Fome

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Agosto de 2007, lavrada a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número dois barra B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, constituíram entre si uma associação os senhores Ernesto Mufundissane Miambo, Aparício Ernesto Macuácuca, Lourenço Américo, Sofial Daniel Tembe, Luís Salomão Chirindja, Filipe Jorge Filimone, Ricardo Arlindo Jaime Nhambe, Micas Raúl Pechisso e Saria Américo Macie, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração e sede

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Definição

Um) A associação adopta a denominação de Banco Alimentar de Moçambique A Rede de Banco Alimentar das Nações, Extinguindo a Fome, doravante designada, abreviadamente, por Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique.

Dois) É uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter social e sem fins lucrativos que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique constitui-se por tempo

indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede

A Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique tem a sua sede na Ponta de Ouro, distrito de Matutuine, podendo abrir delegações ou sucursais noutros pontos do país.

#### CAPÍTULO II

##### Do objecto social

#### ARTIGO QUARTO

##### Objectivos

A Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique tem como objectivos:

- Desenvolver acções de combate à fome;
- Mobilizar, interna e externamente, apoios em bens e fundos com vista à compra e distribuição de géneros alimentícios aos necessitados;
- Colectar e distribuir produtos alimentares e outros da primeira necessidade aos carentes;
- Promoção do desenvolvimento rural sustentável aumentando e diversificando as capacidades produtivas de pequenos produtores locais;
- Ajudar os camponeses a se organizarem criando grupos de interesse comum para a defesa dos seus direitos legais;
- Organização e promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;
- Lutar pelo respeito dos direitos humanos de todas camadas sociais;

h) Promover educação cívica sobre a necessidade de elaboração e execução de microprojectos de sustentabilidade nas áreas agrícola, pecuária, piscicultura, artesanato, feiras e meio ambiente.

#### CAPÍTULO III

##### Dos membros

#### ARTIGO QUINTO

##### Membros

Um) Podem ser membros da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique, todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras, com capacidade civil e que se conformem com os presentes estatutos.

Dois) A qualidade de membro é pessoal e intransmissível podendo, no entanto, qualquer membro em caso de ausência ou impedimento temporário fazer-se representar por outro membro em assembleia geral, mediante declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

Três) Os membros da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique dividem-se em quatro categorias, nomeadamente, membros fundadores, efectivos, beneméritos e honorários:

- Membros fundadores- são todas as pessoas, que participaram no núcleo fundador, na primeira sessão constitutiva ou subscreveram a escritura da constituição da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique e tenham cumprido com todas as formalidades estabelecidas nos presentes estatutos;
- Membros efectivos- são todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras,

que aceitam, respeitam e se conformam com os presentes estatutos e exprimem a vontade de fazer parte nela pagando regularmente as suas quotas;

- c) **Membros beneméritos**- são todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído de modo significativo com qualquer subsídio, bens materiais ou prestação de serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- d) **Membros honorários**-são aquelas pessoas, singulares ou colectivas que, pela sua acção e motivação, tenham contribuído de forma particularmente relevante para a criação e engrandecimento ou progresso da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique.

Quatro) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma categoria de membros tipificados nos números anteriores desde que satisfaça os respectivos requisitos.

Cinco) Só os membros honorários estão dispensados do pagamento das quotas, podendo contribuir com sugestões para o melhoramento do funcionamento da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique e participar nas sessões da assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Admissão dos membros**

Um) Os candidatos a membros da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique deverão solicitar a sua admissão por escrito.

Dois) Competirá ao conselho de direcção decidir sobre a admissão dos membros e determinar ou alterar a categoria a que pertencem, sendo a decisão ratificada na assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Direitos dos membros**

São direitos dos membros:

- a) Beneficiar-se de oportunidades de formação que forem criadas pela Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- b) Participar nas sessões da assembleia geral ou órgão onde estiver colocado;
- c) Propor a alteração do regulamento interno;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos estabelecidos nos estatutos;
- e) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- f) Recorrer a assembleia geral sempre que se sentir lesado nos seus direitos.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Deveres dos membros**

Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir com os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- b) Contribuir com os meios possíveis de que disponham para prestígio e progresso da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- c) Efectuar com regularidade os pagamentos das quotas e de mais encargos voluntariamente assumidos;
- d) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas;
- e) Participar nas reuniões para que forem convocados;
- f) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- g) O pagamento das quotas pelos membros honorários é de carácter voluntário.

#### ARTIGO NONO

##### **Penalidades**

A Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique tem as seguintes penalidades:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de mandato por um período até um ano;
- d) Exclusão.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Exclusão de membros**

Um) Constituem fundamentos de exclusão de membros, por iniciativa da direcção ou por proposta fundamentada de um mínimo de cinco membros:

- a) Não pagamento de quotas por período superior a seis meses, decorrido que seja o prazo de dez dias da data do aviso acompanhado da nota de débito;
- b) Comportamento doloso ou grave, contra a Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- c) O uso da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique para fins estranhos aos seus objectivos;
- d) Provocação e criação de querelas de uma forma reiterada e inútil, prejudicando gravemente ou dificultando a harmonia e convívio só dos membros.

Dois) A decisão do conselho de direcção terá de ser ratificada na assembleia geral seguinte,

com o voto favorável de três quartos do número de todos os membros, tornando-se então, definitiva.

Três) É competência de conselho de direcção declarar a perda de qualidade de membro, decisão que o membro poderá recorrer à assembleia geral.

#### CAPÍTULO IV

##### **Dos órgãos da associação**

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Órgãos**

São órgãos da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de direcção;
- c) O conselho fiscal.

#### SECÇÃO I

##### **Da assembleia geral**

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Assembleia geral**

A assembleia geral é o órgão máximo da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Mesa da assembleia geral**

A mesa da assembleia geral será eleita sempre que necessário no acto da realização da assembleia geral e é dirigida por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **Sessões da assembleia geral**

A assembleia geral reunirá ordinariamente até quinze de Dezembro de cada ano e, extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem na opinião do presidente ou do conselho de direcção ou ainda pelo menos metade dos membros.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **Deliberações**

Um) A assembleia geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados metade dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos, expulsão de um membro ou a dissolução da assembleia geral, exigem o voto favorável de dois terços do número de todos membros inscritos.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Competências da assembleia geral**

Compete a assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e balanço de contas do conselho de direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Fixar o montante mensal das quotas;
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Dissolver a Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- h) Aprovar o regulamento interno;
- i) Aprovar os membros honorários, sob proposta do conselho de direcção.

## SECÇÃO II

**Do conselho de direcção**

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Direcção e Administração**

Um) O conselho de direcção é o órgão de gestão e administração da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique e é constituído por membros efectivos eleitos pela assembleia geral com mandatos de cinco anos renováveis, não podendo ultrapassar dois mandatos consecutivos.

Dois) O conselho de direcção é composto por quatro membros efectivos, dentre os quais se designa um presidente, devendo haver também, um vice-presidente, um tesoureiro e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de direcção reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Competência do conselho de direcção**

Compete ao conselho de direcção:

- a) Representar a Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique no plano regional, nacional, internacional e institucional e nos intervalos entre as sessões da assembleia geral;
- b) Administrar e gerir correctamente as actividades da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da assembleia geral;

d) Elaborar regulamentos internos e submetê-los a aprovação da assembleia geral;

- e) Admitir, excluir e readmitir membros bem como a equipe técnica necessária para assegurar o funcionamento da associação e os respectivos projectos;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Angariar, adquirir e controlar bens e fundos da associação bem como a planificação da sua distribuição;
- h) Acompanhar e dar assistência técnica ao projecto em curso;
- i) Elaborar o relatório de prestação de contas a assembleia geral;
- j) Propor a alteração dos estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Competências do presidente**

Compete em particular, ao presidente do conselho de direcção:

- a) Coordenar e dirigir a actividade do conselho de direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividades;
- d) Exercer o voto de desempate.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Competências do vice-presidente**

Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Competência do tesoureiro**

Compete ao tesoureiro:

- a) Assinar com o presidente e vice-presidente os cheques bancários e outros títulos que representem responsabilidade financeira para a Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique;
- b) Ter a sua guarda e sua responsabilidade os bens e valores sociais;
- c) Organizar os balancetes para apresentá-los nas reuniões do conselho de direcção;
- d) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da associação para aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**Competências do secretário**

Compete ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões;
- b) Redigir avisos e correspondências da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique e assinar as convocatórias juntamente com o presidente.

## SECÇÃO III

**Do conselho fiscal**

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**Definição**

Um) O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique, sendo composto por três membros efectivos eleitos pela assembleia geral, com mandato de cinco anos renováveis até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

Dois) O conselho fiscal será presidido por um presidente coadjuvado por um vogal e um secretário.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**Competências do conselho fiscal**

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar as actividades exercidas pelo conselho de direcção bem como a documentação inerente;
- b) Convocara extraordinariamente a assembleia geral ou conselho de direcção, quando o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a administração geral da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique, verificando a correcta utilização dos meios e fundos ou valores de quaisquer espécies;
- d) Debruçar-se sobre o balanço financeiro anual.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**Fundos**

Os fundos da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique:

- a) Contribuições dos seus membros;
- b) Rendimentos de bens próprios;
- c) Doações e subsídios, legados bem como outras contribuições de entidades nacionais e estrangeiras.

## CAPÍTULO V

**Da dissolução e liquidação**

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**Dissolução e partilha**

Em caso de dissolução da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique, a

assembleia geral reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos seus bens, nos termos da lei, sendo liquidatária uma comissão de cinco membros a designar pela assembleia geral.

## CAPÍTULO VI

### Do trabalho técnico

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Trabalho técnico

Um) Para a realização das suas actividades, a Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique contratará uma equipe técnica que será responsável pela execução das actividades. Esta equipe será composta por técnicos que podem estar a desempenhar as suas funções actualmente bem como novos que poderão ser contratados caso seja necessário.

Dois) Todos os componentes da equipe técnica podem simultaneamente ser membros da Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique se para tal o tiverem solicitado por livre vontade e aprovados pela assembleia geral.

Três) A Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique celebrará contratos de trabalho com a equipe técnica cumprindo com a lei de trabalho vigente no país.

Quatro) A Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique não terá qualquer responsabilidade contratual anterior à sua constituição com nenhum membro que tenha desempenhado qualquer função anterior à sua constituição.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

### Relações internacionais

A Rede de Banco Alimentar Internacional de Moçambique cria laços de amizade e solidariedade com outras associações internacionais e ONG's que operam dentro e fora do país.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

### Disposições finais

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados de acordo com a legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, quatro de Setembro de dois mil e sete.— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

## **Buphe Moçambique, SA.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100019876 uma

sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Buphe Moçambique, SA, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — Lombahe Desire Kikomba, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 422181202, emitido aos três de Fevereiro de dois mil, pelas autoridades da República Sul-Africana, residente na República da África do Sul, o qual outorga, em representação e na qualidade de director Buphe Consulting (PTY), uma sociedade constituída e regida pela lei sul-africana, com sede na África do Sul, matriculada junto da Conservatória dos Registos da África do Sul sob o número 2003/030298/07, designada, abreviadamente, por Buphe Consulting;

*Segundo* — Leonel José Brito, casado, sob o regime de comunhão geral de bens, com Sónia Albino Brito, natural de Casegas, Covilhã, em Portugal, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte número R478454, emitido aos quatro de Novembro de dois mil e cinco pelo Consulado Geral de Portugal em Maputo, residente em Maputo;

*Terceiro*. Eduardo Cordeiro Lauchand, casado, sob o regime de comunhão geral de bens, com Aíssa José António, natural de

Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 1515210, emitido aos vinte e seis de

Agosto de mil novecentos e noventa e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Tete, residente em Maputo;

*Quarto* — Mousinho de Assunção Oswaldo Saíde, casado, sob o regime de comunhão geral de bens, com Carla da Costa Xavier

Saíde, natural de Maúá, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110146373V, emitido aos vinte e dois de Outubro de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

*Quinto* — Ernesto Augusto, casado, sob o regime de comunhão geral de bens, com Olinda Mutambe Augusto, natural da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte Diplomático número AB 001769, emitido aos sete de Março de dois mil e cinco, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, residente em Maputo.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes o presente, contrato de constituição de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª

##### (Objecto do contrato)

Pelo presente contrato, de comum acordo, os Primeiro, Segundo e Terceiro Outorgantes constituem, entre si, uma sociedade anónima, que adopta a firma Buphe Moçambique, SA,

com sede na Rua da Alegria número trinta e sete rés-do-chão direito, em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, o qual se encontra integralmente subscrito e realizado.

#### CLÁUSULA 2.ª

##### (Realização do Capital Social)

A sociedade tem o capital social de vinte mil Meticais, o qual se encontra integralmente subscrito em dinheiro e, sendo representado por duzentas acções, com o valor nominal de cem Meticais cada uma.

#### CLÁUSULA 3.ª

##### (Forma de reger a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da firma, objecto social e sede

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a firma Buphe Moçambique, SA.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de intermediação de empresas, com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede social)

Um) A sede social da sociedade fica na Rua da Alegria número trinta e sete rés-do-chão direito, em Maputo.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, podendo, igualmente, serem criadas, dentro ou fora do país, delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação que o conselho de administração julgue conveniente.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, acções, obrigações e prestações acessórias

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social acções)

Um) A sociedade tem o capital social de vinte mil meticais, o qual se encontra integralmente

subscrito em dinheiro e realizado, sendo representado por duzentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções são tituladas e nominativas.

Três) As acções poderão ser representadas por títulos que incorporem um qualquer número de acções.

Quatro) Os títulos são assinados por dois membros do conselho de administração, podendo as assinaturas serem apostas por meio de chancela.

#### ARTIGO QUINTO

##### **(Emissão de acções e obrigações)**

Um) A sociedade poderá emitir acções ordinárias, assim como acções preferenciais sem voto.

Dois) A sociedade poderá adquirir, deter e alienar acções próprias, nos termos estabelecidos no Código Comercial.

#### ARTIGO SEXTO

##### **(Prestações acessórias)**

Um) Por deliberação da assembleia geral, os accionistas poderão efectuar à sociedade prestações pecuniárias além das entradas de capital, até ao limite de duas vezes o montante do capital social subscrito. Doi) As prestações acessórias poderão ser realizadas nas modalidades de contrato de suprimento e/ou de prestações suplementares de capital, aplicando-se-lhes os regimes estabelecidos no Código Comercial para estes institutos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **(Transmissão de acções inter vivos)**

Um) Na transmissão inter vivos de acções nominativas, os demais accionistas gozam do direito de preferência.

Dois) Se algum accionista, o accionista transmitente, pretender transmitir inter vivos a totalidade ou parte das suas acções na sociedade, a favor de um terceiro, deverá comunicá-lo por escrito aos restantes accionistas identificando o número de acções que deseja transmitir, o valor nominal das mesmas, a identidade do terceiro a quem deseja transmiti-las, o preço ou contraprestação por cada acção (que em qualquer caso deverá ser satisfeito no momento de formalização do correspondente contrato ou, caso o pagamento do preço ou de parte deste seja diferido, o referido pagamento deverá estar devidamente garantido mediante garantia bancária prestada por uma entidade de crédito de reconhecido prestígio) bem como as restantes condições essenciais da transmissão das acções. A referida comunicação, a comunicação de venda, terá os efeitos de uma oferta irrevogável de venda.

Três) No prazo máximo de oito dias, contados da data em que o accionista não transmitente receber a comunicação de venda,

poderá este, se for sua vontade, exercer o seu direito de aquisição preferente sobre a totalidade das acções oferecidas comunicando-o por escrito ao accionista transmitente.

Quatro) Caso sejam vários os accionistas que exerçam o direito de aquisição preferente, a que se refere o número anterior, as acções oferecidas distribuir-se-ão proporcionalmente às respectivas participações no capital social da sociedade (com prévia dedução da percentagem representada pelas participações do accionista transmitente objecto da venda e das de qualquer outro accionista que não exerça o seu direito de preferência).

Cinco) Decorrido o referido prazo de oito dias sem que nenhum accionista haja exercido o seu direito de aquisição preferente, o accionista transmitente ficará livre para transmitir as suas acções na sociedade ao terceiro indicado na comunicação de venda com sujeição aos termos e condições igualmente incluídos na referida comunicação. A referida transmissão, quer seja a favor dos accionistas que exerçam o seu direito de preferência, quer a favor de terceiro, deverá em todo o caso efectuar-se no prazo máximo de quinze dias contados do termo do prazo dos oito dias anteriormente referidos, para efeitos do exercício do direito de aquisição preferente, findos os quais se considera que o accionista não transmitente prescindiu do seu direito de preferência ou que o accionista transmitente renunciou à venda das acções ao terceiro.

Seis) O preço e demais condições de aquisição das acções ao abrigo do exercício do direito de preferência serão iguais às contidas na comunicação de venda.

Sete) Na transmissão gratuita inter vivos, em caso de recusa do pedido de transmissão, a sociedade obriga-se a fazer adquirir as acções por outra pessoa, sendo a contrapartida de tal aquisição calculada de acordo com as regras constantes do número cinco do artigo 298º do Código Comercial.

#### ARTIGO OITAVO

##### **(Amortização de acções)**

Um) A sociedade pode amortizar as acções de cada um dos accionistas, desde que totalmente liberadas, sempre que venha a verificar-se algum ou alguns dos factos a seguir mencionados, devendo, para o efeito, proceder à deliberação respectiva no prazo de um ano após a sua ocorrência:

- a) Dissolução, interposição de acção com vista à aplicação de medidas de recuperação ou de declaração de insolvência ou falência dos accionistas titulares;
- b) Arrolamento, arresto ou penhora das acções;
- c) Venda ou adjudicação judicial das acções;
- d) Transmissão de acções efectuada sem prévio consentimento da sociedade

ou sem observância do estipulado quanto ao exercício do direito de preferência pelos restantes accionistas ou quanto ao respeito pelas condições do negócio que tenham sido comunicadas à sociedade nos termos do número dois do artigo sétimo;

- e) Interposição de acção ou requerimento com vista à declaração da interdição ou inabilitação de um accionista;
- f) Infracção por qualquer dos accionistas das disposições do pacto social;
- g) Oneração das acções sem o prévio acordo da Sociedade.

Dois) O preço de amortização será o correspondente ao valor nominal das acções, acrescido das reservas existentes no último balanço aprovado antes do evento que deu lugar à amortização, sendo ainda acrescido ou deduzido dos saldos credores ou devedores de qualquer conta do accionista cujas acções são objecto de amortização.

Três) O preço definitivo da amortização, encontrado nos termos do número Dois, será pago a quem dele for credor, no prazo de sessenta dias após a respectiva deliberação.

Quatro) A amortização considerar-se-á validamente operada com o pagamento previsto no número três.

#### ARTIGO NONO

##### **(Falecimento de accionistas)**

Um) Em caso de falecimento de qualquer accionista, haverá lugar à amortização de acções, nos termos do artigo anterior.

Dois) O preço da amortização corresponderá ao referido no parágrafo dois da cláusula anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Oneração das acções)**

O penhor pelos sócios das suas acções na sociedade, bem como a constituição de usufruto sobre essas acções devem ser previamente autorizados pela assembleia geral, que ajuizará, em cada caso, sobre a sua compatibilidade com o interesse social.

#### CAPÍTULO III

##### **Da administração e fiscalização**

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Conselho de administração e comissão executiva)**

Um) A administração da sociedade compete a um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, accionistas ou não, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Poderão ser nomeados administradores suplentes, até ao número máximo de três, cuja ordem de precedência deve estabelecida na deliberação de eleição e que, no silêncio desta, é determinada pela maior idade.

Três) O presidente do conselho de administração será designado, para cada mandato, pelos restantes membros deste órgão.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Competência do conselho de administração)**

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e estes estatutos, nomeadamente:

- a) Gerir todos os negócios sociais e efectivar todas as operações compreendidas no objecto social da sociedade;
- b) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito, designar um só mandatário;
- c) Aprovar o orçamento anual e o plano de actividades da sociedade;
- d) Deliberar sobre a aquisição e alienação de activo immobilizado e celebração de contratos de arrendamento, aluguer, trespasse, entre outros;
- e) Deliberar sobre a oneração de quaisquer bens, móveis ou imóveis, excepto os que decorram directamente dos financiamentos previstos em;
- g) infra;
- f) Deliberar sobre a participação da sociedade noutras sociedades, agrupamentos, consórcios ou outras formas de associação;
- g) Deliberar sobre a celebração de quaisquer contratos com instituições financeiras, incluindo contratos de locação financeira e factoring;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações, papel comercial ou de outros títulos de dívida similares;
- i) Deliberar sobre a concessão de crédito e prestação de garantias, bem como nomeação de procuradores ou mandatários;
- j) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e transformação da Sociedade;
- k) Deliberar sobre aumentos de capital nos termos previstos na lei e nestes estatutos;
- l) Deliberar, na medida do permitido pela lei, sobre a aquisição e alienação de acções próprias;
- m) Deliberar sobre o reembolso de suprimentos;
- n) Deliberar, na medida do permitido pela lei, sobre eventuais acordos entre a sociedade e alguns dos seus accionistas ou sociedades que com aquela ou com estes estejam em relação de domínio ou de grupo;

- o) Deliberar sobre a política de contratação, remuneração e atribuição de regalias a trabalhadores;
- p) Deliberar sobre as extensões ou reduções da actividade, assim como modificações relevantes na organização da sociedade que não impliquem a alteração destes estatutos;
- q) Aprovar as contas trimestrais e semestrais e deliberar sobre o relatório e contas anuais e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- r) Designar quaisquer pessoas, individuais ou colectivas, para o exercício de cargos sociais noutras sociedades;
- s) Nomear mandatários ou auxiliares, representantes, bem como administrador-delegado, nos termos da lei;
- t) Exercer ainda quaisquer competências que nos termos destes estatutos ou por deliberação da Assembleia Geral lhe sejam delegadas.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade fica vinculada:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Por mandatário da sociedade, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

Dois) Em actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer administrador ou procurador e, quanto a este, nos limites da respectiva procuração.

Três) Fica expressamente proibido aos membros do conselho de administração e/ou mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **(Reuniões do conselho de administração)**

Um) O conselho de administração reunirá com periodicidade bimestral e, para além das situações previstas na lei, sempre que tal seja solicitado por qualquer administrador com indicação dos assuntos a tratar, devendo constar de acta as deliberações que forem tomadas.

Dois) As reuniões bimestrais do conselho de administração deverão ser convocadas, através do envio, para os administradores, de carta, mensagem electrónica ou fax, contendo informação sobre a data, hora, local e ordem de trabalhos, devendo-lhes ainda ser remetida, a documentação ou informação necessárias à apreciação e discussão dos assuntos constantes da ordem de trabalhos.

Três) As reuniões bimestrais do conselho de administração deverão ser convocadas com a antecedência de, pelo menos, três dias úteis. Quaisquer outras reuniões do conselho de administração deverão ser convocadas com a antecedência adequada.

Quatro) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) Caso, após convocatória efectuada nos termos dos números dois e três, se verifique a inexistência do quórum necessário para uma reunião do conselho de administração, esta deverá ser adiada para uma data não anterior a três dias úteis e não superior a dez dias úteis após a data daquela convocatória.

Seis) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de administração.

Sete) Qualquer membro do conselho de administração pode fazer-se representar nas respectivas reuniões por outro membro mediante carta dirigida ao presidente. A carta de representação deverá indicar o dia, a hora da reunião a que se destina, devendo ser mencionada na acta e arquivada no expediente da reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **(Substituição dos membros do conselho de administração)**

No caso de morte, renúncia ou impedimento definitivo, de qualquer dos membros do conselho de administração, este será cooptado por deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **(Caução)**

Os membros do conselho de administração caucionarão, ou não, o exercício do seu cargo, conforme for deliberado pela assembleia geral que proceda à sua eleição.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### **(Participação nos lucros)**

A remuneração dos administradores poderá consistir parcialmente numa percentagem não superior a cinquenta por cento dos lucros do exercício, conforme seja definido pela assembleia geral, que também fixará os critérios de atribuição dessa remuneração.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### **(Fiscal único)**

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito, juntamente com o seu suplente, em assembleia geral.

Dois) O fiscal único e o suplente têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, não podendo ser accionistas da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Atribuições do fiscal único)**

As atribuições do fiscal único são as que lhe são especificadas na lei e as que estão consignadas nos presentes estatutos.

## CAPÍTULO IV

**Da assembleia geral**

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto que, até três dias antes da realização da reunião da assembleia, tenham as respectivas acções:

- a) Inscritas em seu nome em conta de valores mobiliários;
- b) Depositadas nos cofres da sociedade ou de instituições de crédito, comprovando o depósito, neste último caso, por carta emitida pela instituição depositária, que dê entrada na sede da sociedade, antes do início do prazo de três dias acima referido.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os accionistas poderão fazer-se representar nas referidas reuniões por cônjuge, ascendente, descendente ou outro accionista, mediante carta dirigida ao presidente da mesa, no prazo indicado no número um, indicando nome, domicílio do representante e data da reunião.

Quatro) As reuniões de assembleia geral serão convocadas com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data designada para a reuniões, por meio de publicação em Boletim da República, assim como num dos jornais mais lidos na localidade onde se situe a sede da sociedade.

Cinco) Sempre que todas as acções representativas do capital social forem nominativas, a publicação da convocatória poderá ser substituída por expedição de cartas dirigidas a cada um dos accionistas.

Seis) O direito de voto sobre matérias que constem da convocatória pode ser exercido por correspondência, desde que todos os accionistas manifestem por escrito o respectivo sentido de voto, por meio de documento escrito, assinado e enviado à sociedade.

Sete) Sempre que as deliberações da assembleia geral sejam tomada por escrito, em conformidade com o disposto no número sete do presente artigo, a deliberação será considerada como tendo sido tomada à data em que seja recebida pela sociedade, a última declaração de voto a que se refere o mesmo número.

Oito) Decorridos trinta dias sobre a data em que os accionistas tenham sido convidados a votar por escrito, sem que todos os accionistas o tenham feito, a deliberação proposta será tida sem efeito.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Quórum)**

Um) A assembleia geral apenas poderá funcionar se se encontrarem presentes ou representados, mais de cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Salvo disposição legal que estipule diferentemente, todas as deliberações da assembleia geral são aprovadas por maioria simples dos votos emitidos.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Mesa da assembleia geral)**

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário.

## CAPÍTULO V

**Das disposições gerais**

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Mandatos dos membros dos órgãos sociais)**

Os mandatos dos membros dos órgãos sociais, com excepção dos membros que exerçam funções de fiscalização, terão a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Exercício social)**

O exercício social coincide com o ano civil.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Distribuição de resultados)**

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois, os resultados líquidos constantes das contas anuais deverão ser, em cinquenta por cento, distribuídos pelos accionistas, deduzidas as parcelas que por lei se devam destinar à formação ou reintegração da reserva legal.

Dois) A distribuição dos resultados líquidos constantes das contas anuais poderá não ocorrer nos termos previstos no número um, mediante deliberação aprovada por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos em assembleia geral.

Três) O conselho de administração, ouvido o fiscal único, pode, nos termos da lei, proceder à distribuição antecipada dos lucros de exercício.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos e casos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita pelos membros do conselho de administração que procederão ao pagamento do passivo e adjudicação do activo nos termos legais, se a assembleia geral não deliberar de outra forma.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e sete.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Sogecoa (Mocambique)  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Setembro de dois mil e sete, na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número doze mil cento e doze, a folhas cento e dezoito verso do livro C traço vinte e nove, se procedeu a alteração do objecto social perante os Jiang Qingde e Jiang Zhaoyao, sócios desta sociedade Sogecoa (Mocambique), Limitada com capital social de onze biliões e seis milhões de meticais, e dividido em duas quotas desiguais sendo seis biliões, trezentos milhões e oitocentos mil meticais e quatro biliões quatrocentos e dois milhões e duzentos mil meticais, respectivamente que passa a ser a seguinte nova redacção:

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Construção civil e obras públicas.

Nada mais a alterar continuam em vigor o resto dos Artigos do pacto social anterior.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

**RX Bem Grupo, Sociedade  
Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o ID n.º 100026716 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rx Bem Grupo, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Rivoningo Reuben Shikwambane, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro três sete três sete oito io seis oito, emitido aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e dois, pelo Dept of Home Affairs, residente em Maputo.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

Um) A R X Bem Grupo, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola, Rua de Mathomele, número quinhentos e

cinquenta e três, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do sócio único, a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade, nacional ou estrangeira.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, prestação de serviços na área de entretenimento, consultoria em música, gravação e venda de discos, filmagens, vídeos, importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer nas áreas de serviços, do comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado é de vinte mil metcais e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Rivoningo Reuben Shikwambane.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Rivoningo Reuben Shikwambane, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente tem poderes necessários para em nome da sociedade, assinar cheques e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito de representação da sociedade.

Três) O gerente detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por eles fixados, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Cinco) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Seis) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### ( Alterações)

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe aprovar e no respeito pelo formalismo em vigor.

#### ARTIGO OITAVO

##### Herdeiros

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

#### ARTIGO NONO

##### (Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## ARCLM – Associação da Rádio Comunitária de Luvila de Muembe

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e cinco, lavrada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze da Conservatória dos Registos e Notariado

do Niassa, em Lichinga, a cargo do técnico superior e substituto do notário, Francisco Manuel José Catopola, foi constituída uma associação entre Agostinho Jone Baina, António Jorge Manuel Saide, Jaime Guilherme Mbaia, Muemedede Bacar, Ernesto Manuel, Ana Fenias Moiane, Natália Leonardo Liotela, Modi Licondaga, Minoca Ana Neide Joaquim e Dinis Jaquissone Muichi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, natureza, sede e objectivos

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A Associação da Rádio Comunitária Luvila de Muembe - A.R.C.L.M., é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, constituída nos termos da lei em vigor Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A associação constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede

Um) A associação tem a sua sede na Vila do Distrito de Muembe na província do Niassa.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a associação pode estabelecer núcleos ou outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente, na província ou distrito de Lichinga.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A associação escolhe livremente as actividades a serem por si efectuadas seguindo a legislação vigente no país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a associação poderá estabelecer parcerias com entidades congéneres nacionais ou estrangeiras.

Três) A organização interna da associação é estabelecida segundo os seus estatutos e em observância a legislação aplicável no país.

#### ARTIGO QUINTO

##### Objectivos

Um) A associação tem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para o esforço da sociedade civil do distrito através da exploração do serviço comunitário de radio-difusão de alcance local;

- b) Promover e divulgar programas educativos, informativos e recreativos que contribuam para a promoção da saúde, educação, formação das comunidades e melhoria das condições ambientais;
- c) Contribuir para a criação de um espaço aberto para as comunidades divulgarem as suas tradições;
- d) Desenvolver outras actividades compatíveis com os seus estatutos e as demais legislações vigentes no país;
- e) Exercer publicidades viradas essencialmente para o benefício da comunidade;
- f) Promover acções de cooperação com outras organizações similares, nacionais e estrangeiras;
- g) Dinamizar o correcto aproveitamento do material da Rádio pelos associados;
- h) Incentivar a participação activa dos seus membros no processo do desenvolvimento das comunidades do distrito contribuindo para a sua reconstrução.

## CAPÍTULO II

### Da classificação, admissão, direitos e deveres dos associados

#### ARTIGO SEXTO

##### Classificação

Os associados da A.R.C.L.M. classificam-se em:

- a) Membros fundadores – todos aqueles que participaram na elaboração do presente estatuto, que subscreveram o pedido da constituição e participaram na assembleia constitutiva;
- b) Membros efectivos – todos aqueles que forem admitidos posteriormente na associação;
- c) Membros hononários – todos aqueles que se distinguem pelos serviços excepcionais prestados à associação.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Admissão

Um) A admissão dos membros efectivos e honorários é decidida pela Assembleia Geral.

Dois) A admissão dos membros é feita mediante a apresentação do pedido formulado pelo interessado, segundo a proposta do mesmo, coadjuvado por dois membros fundadores da associação, estando sujeito ao pagamento de jóias e das mensalidades em vigor, a ser aprovado pelo Conselho de Direcção.

#### ARTIGO OITAVO

##### Associados

Pode ser associado da associação, qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que aceite os estatutos, os princípios e a programação da associação e seja admitido como associado da mesma.

#### ARTIGO NONO

##### Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Assistir, participar e votar nas sessões da Assembleia Geral ordinária e extraordinária;
- b) Eleger e serem eleitos para os órgãos da associação;
- c) Ser informado sobre o plano e participar nas actividades promovidas pela associação;
- d) Ter acesso as informações sobre o decurso das actividades da associação;
- e) Gozar de todos os benefícios que a associação for a lhe proporcionar.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Exercer o cargo para o qual foi eleito;
- b) Participar nas actividades promovidas pela associação e manter sigilo sobre os assuntos da A.R.C.L.M.
- c) Participar nas reuniões em que for convocado;
- d) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais e observar o cumprimento dos seus estatutos e regulamento interno;
- e) Contribuir para o bom nome da associação e para o seu desenvolvimento;
- f) Pagar regularmente as quotas mensais e outras obrigações deliberadas pela Assembleia Geral;
- g) Fornecer informações sobre planos, actividades, orçamento e financiamento ao Conselho de Direcção, sempre que for solicitado.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Perda de qualidade de associado

Um) Perdem a qualidade dos associados, os que:

- a) Não cumpram os deveres sociais;
- b) Ofendam o prestígio da associação, impeçam, prejudiquem ou perturbem o livre exercício das funções da mesma;
- c) Renunciem a qualidade de associado;

d) Estando a isso obrigados, não efectuem o pagamento das quotas por período superior a cento e vinte dias, salvo se apresentarem motivo justificativo;

e) Infrinjam os deveres estatutários, bem como aqueles cuja conduta se mostre contrária aos objectivos da associação.

Dois) A comunicação da renúncia produz efeitos trinta dias após a sua apresentação;

Três) Compete a Assembleia Geral deliberar sobre a perda de qualidade de associado.

Quatro) Aquele que perder a qualidade de associado, não tem direito de reclamar a restituição de quaisquer contribuições prestados a associação.

## CAPÍTULO III

### Dos métodos de trabalho

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Na execução das suas actividades, a associação usa os seguintes métodos:

- a) Contratação de pessoas externas a associação para prestação de serviços específicos;
- b) Cumprimento dos planos e programas estabelecidos;
- c) Observância dos prazos e regras estabelecidos;
- d) Normalização de trabalhos.

## CAPÍTULO IV

### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São órgãos sociais da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

#### SECÇÃO I

##### Da Assembleia Geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Assembleia Geral

Um) Assembleia Geral e o órgão supremo da associação e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da associação, para apreciação ou modificação dos planos de actividades e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação, quando estejam presentes pelo menos metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatório para todos os membros.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Competências da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Aprovar, alterar e interpretar os estatutos e o respectivo regulamento interno da associação mediante o voto favorável de pelo menos dois terços dos seus membros;
- b) Aprovar o programa geral das actividades da associação;
- c) Discutir e aprovar os relatórios e fazer o balanço das actividades desenvolvidas pelo Conselho de Direcção e Conselho Fiscal;
- d) Deliberar e votar sobre a dissolução da associação e, eleição da comissão liquidatária;
- e) Eleger e destituir os corpos directivos;
- f) Fiscalizar os actos do Conselho de Direcção;
- g) Fixar os valores das quotas.

#### SECÇÃO II

##### Do Conselho de Direcção

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A associação é dirigida por um Conselho de Direcção composto por um presidente, um vice-presidente ou secretário-geral e um tesoureiro, os quais são designados na Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção dirige administrativamente a associação e representa-la para todos os efeitos legais.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Competências

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, programas, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar os regulamentos internos da associação;
- c) Nomear e exonerar os dirigentes dos departamentos;
- d) Representar a associação nas manifestações sociais ou em quaisquer actos públicos que exijam a sua actuação;
- e) Zelar os interesses da A.R.C.L.M. e supervisionar o desempenho dos seus membros.

#### SECÇÃO III

##### Do presidente

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O presidente do Conselho de Direcção é o presidente da associação.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Competências

Compete ao presidente da associação:

- a) Assinar os cartões de identificação dos sócios e quaisquer outros documentos;
- b) Assinar todos os actos e contratos que serão posteriormente sancionados pela Assembleia Geral da associação;
- c) Convocar reuniões, orientar as actividades do Conselho de Direcção e dirigir os seus trabalhos.

Parágrafo único. Nas decisões do Conselho de Direcção, será concedido um voto de qualidade ao presidente em caso de empate.

#### SECÇÃO IV

##### Do Conselho Fiscal

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Conselho Fiscal

Um) É um órgão social da associação que visa a fiscalização e o controlo das actividades, bem como o cumprimento dos estatutos, programas, regulamentos e as deliberações dos órgãos com observância na lei.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Três) Para o Conselho Fiscal podem ser contratadas pessoas singulares ou colectivas não associados, nomeadamente, empresas de auditorio ou outras com exigências reconhecidas na revisão e certificação de contas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Competências

Fiscalizar a situação financeira da associação, e em especial:

- a) Examinar a escrituração da associação obrigatoriamente, pelo menos no final de cada semestre e facultativamente sempre que julgue conveniente;
- b) Apresentar na assembleia ordinária o seu parecer;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral sempre que for necessário;
- d) Participar à Assembleia Geral, irregularidades e infracções que tenham conhecimento;
- e) Verificar periodicamente os documentos da tesouraria, da caixa e todos os actos da administração financeira.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez por trimestre, sobre convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal e solidariamente responsável pelos actos do Conselho Fiscal a que não se tenha oposto.

#### SECÇÃO V

##### Das receitas e gestão financeira

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Receitas

As receitas da associação provém de:

- a) Quotas mensais dos seus membros;
- b) Doações das ONG's;
- c) Agentes económicos;
- d) Comunidades dos bairros mediante apresentação do projecto.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As receitas da associação serão depositadas a ordem, numa instituição bancária e sua movimentação será efectuada por meio de cheques assinados pelos membros do Conselho de Direcção.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições finais e transitórias

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A elaboração dos regulamentos compete ao Conselho de Direcção.

Dois) Enquanto não forem aprovados os regulamentos, as disposições a eles concernentes emanarão do Conselho de Direcção.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Penalidades

As penalidades a aplicar aos membros que violarem os presentes estatutos serão estabelecidos no regulamento interno da associação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Dissolução

Em caso de dissolução da associação, a Assembleia Geral, reunir-se-á extraordinariamente para decidir sobre o destino a dar aos seus bens.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### Fusão

A associação poderá fundir-se com outras organizações análogas desde que tenham os mesmos objectivos e que haja concordância por ambas partes.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**Omissões**

Os casos omissos serão regulados pelo regulamento geral interno e pela restante legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, onze de Agosto de dois mil e cinco. — O Técnico, *Ilegível*.

**Nobrega & Marques, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Agosto do ano dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e um do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e substituto da notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre José Bernardino dos Santos Nóbrega e José Marques de Oliveira, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Nobrega & Marques, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo conselho ou para conselho diferente, podendo mesmo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data do registo da sociedade.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

O objecto da sociedade consiste na exploração de estações de serviço, nomeadamente, lavagem e lubrificação de veículos, venda de combustíveis e lubrificantes, lojas de conveniência, comercialização de equipamentos, peças e acessórios para veículos motorizados bem como a

comercialização de materiais, ferramentas e equipamentos destinados a construção civil, importação e exportação.

## ARTIGO QUINTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma quota de dezasseis mil meticais para o sócio José Bernardino dos Santos Nóbrega, equivalente a oitenta por cento do capital social e outra quota de quatro mil meticais para o sócio José Marques de Oliveira, equivalente a vinte por cento do capital social.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

## ARTIGO SEXTO

**Administração e representação**

A administração da sociedade compete a ambos os sócios desde já nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos. Porém para vincular a sociedade nas instituições bancárias e barra ou financeiras é necessária a assinatura do administrador José Bernardino dos Santos Nóbrega ou de mandatário da sociedade, constituído para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

## ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

## ARTIGO OITAVO

**Amortização de quotas**

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando este for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando fora dos casos previstos na lei que cedida sem consentimento da sociedade.

## ARTIGO NONO

**Disposição diversa**

Em tudo que estiver omissos, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, quinze de Agosto de dois mil e sete. — O Substituto do Notário, *Ilegível*.

**Vista Engenharia e Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a folhas doze e

seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete, a cargo de Matere Dique Júnior, oficial dos registos D de primeira classe e substituto de conservador, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

*Primeiro.* José Pinto Matavel, casado com Salma Hassamo Mussa, sob o regime imperativo de separação de bens, natural de Manjacaze e residente nesta cidade de Chimoio; e

*Segundo.* Alberto Horácio Charles, solteiro, maior, natural de Bárue e residente nesta cidade de Chimoio, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos estatutos se regulam nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Vista Engenharia e Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura publica.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades de obras de construção civil, pública ou particular.

Dois) O objecto social compreende entre outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

## ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco milhões de meticais, correspondentes à soma de duas quotas, sendo uma de valor nominal de vinte milhões de meticais, equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio José Pinto Matavel e outra de cinco milhões de meticais, equivalente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Alberto Horácio Charles.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento de capital social os sócios existentes terão preferência na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGO QUINTO

O conselho de administração poderá determinar as condições e formas para a realização de prestações suplementares.

## ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios e a sociedade, mas em relação a pessoas estranhas depende de consentimento da sociedade a quem é reservado o direito de preferência

Dois) O sócio cedente devesse notificar por escrito o conselho de administração, sessenta dias antes da cessão indicando as condições de tal cessão bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção o da notificação acima referida o conselho de administração devesse informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de administração os sócios devesse exercer o seu direito de preferência.

Cinco) Caso não considerem a simulação de preços oferecidos pelo cedente, o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último valor e pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Seis) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que possuem na sociedade.

Sete) Caso nenhum sócio nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente devesse então proceder a cessão de quotas nos termos notificado.

## ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos, segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, de créditos particulares aos sócios reduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral

## ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior para apreciação, aprovação, correcção ou

rejeição do balanço e das quotas do exercício anterior bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda ordinariamente de três em três anos para a designação de membros de conselho de administração.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio maioritário e será convocada pelo presidente do conselho de administração e em caso de impedimento pelo director executivo

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente ou director executivo por meio de carta expedida quinze dias antes relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exija outras formalidades.

Quatro) São válidas independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva acta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados, contudo esta regra não se aplica a deliberações respeitantes a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade.

## ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei será necessária uma maioria qualificada de votos nos seguintes casos:

- a) Alteração dos estatutos designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Remuneração dos membros de conselho de administração;
- e) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão e administração da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por um número de gerentes a determinar pela assembleia geral a qual fixará quais as respectivas funções, sócios ou não sócios, sendo um deles o presidente e o director executivo. Os membros do conselho de administração terão um mandato de três anos renováveis e serão designados em assembleia geral.

Dois) Os gerentes designados exercerão com dispensa de caução, sendo o presidente e director executivo.

Três) O conselho de administração poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocada pelo presidente ou director executivo.

Dois) A convocação devesse ser feita com quinze dias de antecedência e devesse ser transmitida por meio de carta registada com aviso de recepção, devendo mencionar a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao presidente.

Quatro) Se o presidente não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar e necessário a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de administração deliberara por maioria simples dos votos sócios presentes ou representados. O presidente ou seu representante terá voto de qualidade.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de administração:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimentos para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para a alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto no artigo sexto;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade.

Dois) Através do presidente ou director executivo, o conselho de administração representará à sociedade, nos mais amplos poderes, representando em juízo e fora dele activa e passivamente, na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados será de competência do director executivo.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois gerentes um dos quais será o presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de administração tenha conferido poderes para o efeito
- c) Pela assinatura do director executivo, em assuntos da sua competências ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma sem previa autorização de conselho de administração exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade, adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais ou constituir sobre eles garantias;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens immobilizados ou direitos sob os mesmos, desenvolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários á política da sociedade não se considerando a sociedade responsável por tal contrato ou negócio.

Dois) A sociedade considerada tais transacções, no que lhe respeita como nulas e de nenhum efeito.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditor externo, podendo qualquer dos sócios, quando assim o entender propor a assembleia geral, uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Balanço e distribuição de resultados**

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação das seguintes funções:

- a) De reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios, pois continuará com os herdeiros ou representantes de sócio extinto, falecido, interdito ou incapacitado, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa, devendo estes designar um que a todos represente na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

## ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos aplicar-se-ão a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Chimoio, dezassete de Agosto de dois mil e sete.  
— O Conservador, *Ilegível*.

### Vista Engenharia e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação por escritura lavrada no dia dezassete de Agosto de dois mil e sete, nesta cidade de Chimoio e na Conservatória dos Registos e Notariado, a folhas cento e catorze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e sete, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N 1 e conservador, em pleno exercício de funções notariais, que:

*Primeiro*-José Pinto Matavel, casado com Salma Hassamo Mussa, sob o regime imperativo de separação de bens, natural de Manjacaze e residente na cidade de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 276037 emitido em vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e oito, pela Direcção Provincial de Identificação de Xai-Xai.

*Segundo*-Mauro Hassamo Pinto Matavel, solteiro, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador da Cédula Pessoal com o assento número 8177/97, emitida pela Primeira Conservatória do Registo Civil da Cidade de Maputo, em vinte de Outubro de mil novecentos e noventa e sete e residente nesta cidade de Chimoio, representado neste acto pelo seu pai, nomeadamente o primeiro outorgante com poderes bastantes para o acto.

Por deliberação da assembleia geral realizada no dia sete de Agosto de dois mil e sete, na sede social da sociedade, conforme acta em anexo na presente escritura pública, aumentam o capital social, de vinte e cinco mil meticais para um milhão e quinhentos mil meticais, mantendo a proporção inicial de oitenta por cento do capital ao sócio José Pinto Matavel e vinte por cento ao sócio Mauro Hassamo Pinto Matavel, alterando consequentemente o artigo quarto do pacto social que rege a sociedade, passando assim a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, sendo uma de mil e duzentos meticais, equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio José Pinto Matavel, e a outra de trezentos mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital pertencente ao sócio Mauro Hassamo Pinto Matavel.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Chimoio, vinte de Agosto de dois mil e sete.  
— O Conservador, *Ilegível*.

### Vista Engenharia e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dez de Julho de dois mil e três a folhas setenta e duas e seguintes do livro de escrituras diversas número cento e noventa e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Abias Armando, técnico médio dos registos e notariados e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, que:

*Primeiro*-José Pinto Matavel, casado com Salma Hassamo Mussa, sob o regime imperativo de separação de bens, natural de Manjacaze e residente na cidade de Chimoio.

*Segundo*-Alberto Horácio Charles, solteiro, maior, natural de Barue e residente na cidade de Chimoio, e

*Terceiro*-Mauro Hassamo Pinto Matavel, solteiro, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, representado neste acto pelo seu pai, nomeadamente, o primeiro outorgante com poderes bastantes para o acto.

E pelo segundo outorgante foi dito:

Que o primeiro e o segundo outorgantes, sendo os únicos e actuais sócios da sociedade Vista Engenharias e Construções, Limitada com a sede nesta cidade de Chimoio, constituída por escritura de sete de Junho do ano de dois mil e dois, exarada de folhas doze a vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete, desta conservatória, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de vinte e cinco milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de valor nominal de vinte milhões de meticais, equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente ao socio José Pinto Matavel e a outra de cinco milhões de meticais, equivalente a vinte por cento do capital pertencente ao sócio Alberto Horácio Charles, correspondendo assim cem por cento do capital.

Que não lhe convindo continuar na referida sociedade, pela referida escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, na sua sessão extraordinária, em vinte de Maio de dois mil e três, cede a sua quota ao terceiro outorgante Mauro Hassamo Pinto Matavel por preço de cinquenta milhões de meticais que declarou ainda não ter recebido na totalidade, apenas a primeira prestação de dez milhões de meticais e ficando por pagar em duas prestações, sendo a segunda de vinte e cinco milhões de meticais no mês de Junho e a terceira e última de quinze milhões de meticais no mês de Julho do mesmo ano.

O cedente por estar de acordo com o compromisso do cessionário, lhe confere plena quitação, passando a fazer parte da sociedade com todos os correspondentes, direitos e obrigações.

Que em consequência da referida operação os sócios alteram por mesma escritura pública, a composição do artigo quatro, do pacto social que rege a sociedade, passando assim a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas, sendo uma de vinte milhões de meticais, equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio José Pinto Matavel, e a outra de cinco milhões de meticais, equivalente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Mauro Hassamo Pinto Matavel.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Chimoio, dezassete de Agosto de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

mineira, comercialização de produtos minerais, engenharia de pesquisa, fundição de minerais e processamento de minerais. a sociedade constitui-se por tempo indeterminado, com o seu início a partir da data da sua constituição.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e dois mil meticais, correspondente a soma de duas quotas Iguais e distribuídas da seguinte maneira :

- a) Uma pertencente ao sócio Luo Xiaochuan, no valor de vinte e seis mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) Uma pertencente ao sócio Liao Liugen, no valor de vinte e seis mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social.

A administração, gerência e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente da sociedade ficam desde já encarregue ao sócio Luo Xiaochuan, a quem lhe são conferidos poderes bastantes para o efeito.

Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas dos dois sócios.

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

A sociedade adopta a denominação de Jiangxi Mozambique Mining CO. Limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine número vinte e seis, telefone 82 78924173/ 827892453, podendo, por deliberação da assembleia geral e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

##### ARTIGO QUARTO

#### Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de prospecção e pesquisa de recursos minerais;
- b) Consultoria tecnológica na área mineira;
- c) Comercialização de produtos minerais;
- d) Engenharia de pesquisa, fundição de minerais e processamento de minerais;
- e) Outra actividade conexas à actividade.

### CAPÍTULO II

#### Do capital

##### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e dois mil meticais, correspondente a soma de Duas quotas Iguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) A primeira pertencente ao sócio ao sócio Luo Xiaochuan, no valor de vinte e seis mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) A segunda pertencente ao sócio Liao Liugen, no valor de vinte e seis mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social.

##### ARTIGO SEXTO

#### Prestação de suprimentos

Um) Poderão ser exigidos aos sócios, prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos a caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação tomada por unanimidade pelos sócios reunidos em assembleia geral.

Três) Os suprimentos podem ser sujeitos a termo ou condição em conformidade com a deliberação por unanimidade do conselho de gerência.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### Alteração de capital

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação tomada por unanimidade pelos sócios reunidos em assembleia geral, que poderá igualmente decidir os procedimentos a adoptar em relação a participação dos sócios no processo da alteração do capital.

Dois) Nos aumentos de capital da sociedade, os quotistas gozam do direito de preferência em relação a terceiros, na subscrição de novas quotas da sociedade, de forma a preservarem a percentagem de capital titulado na sociedade no momento da sua constituição.

Três) O exercício deste direito será proporcional ao montante de capital da cada accionista e deverá ser exercido em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

##### ARTIGO OITAVO

#### Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão e amortização da quota requer a prévia aprovação da sociedade, dada pela deliberação da assembleia geral mediante recomendação do conselho de gerência.

## Jiangxi Mozambique Mining CO. Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob ID n.º 100026686 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jiangxi Mozambique Mining CO, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

*Primeiro*-Luo Xiaochuan, casado com Xuhongqiang em regime de comunhão geral de bens, de trinta e cinco anos de idade, titular do Passaporte n.º G24222752, emitido em sete de Agosto de dois mil e sete, válido até seis de Agosto de dois mil e dezassete, casado e residente na Avenida Vladimir Lênine número vinte e seis, nesta cidade de Maputo.

*Segundo*-Liao Liugen, casado com Wuxiaoqin em regime de comunhão geral de bens, de quarenta e dois anos de idade, casado e titular do Passaporte n.º G 24222686, emitido em sete de Agosto de dois mil e sete, válido até seis de Agosto de dois mil e dezassete e residente na Avenida Vladimir Lênine, número vinte e seis, nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jiangxi Mozambique Mining CO. Lda, com sede nesta cidade, na Avenida Vladimir Lenine, número vinte e seis.

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de prospecção e pesquisa de recursos minerais, consultoria tecnológica na área

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota, deve informar à sociedade com uma antecedência mínima de trinta dias, através de carta registada com aviso de recepção notificando a sua intenção de vender e as respectivas condições de cessão.

Três) A sociedade e os sócios nesta ordem gozam do direito de preferência, na aquisição da quota o qual deverá ser exercido num prazo máximo de quinze dias contados a partir da data da comunicação da intenção de ceder a quota.

Quatro) Qualquer cedência ou transacção da quota que não observe o disposto nos números anteriores, será considerada nula e de nenhum efeito.

Cinco) O conselho de gerência comunicará aos sócios preferentes, nos cinco dias subsequente ao termo do prazo previsto no o número três do presente artigo o número de quotas que a cada um cabe, após a aquisição da nova quota pelo sócio a que respeita.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### ARTIGO NONO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é formada por todos os sócios com direito a voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades singulares ou colectivas estranhas à sociedade.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for regularmente convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário, mediante convocatória.

Três) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que a mesma teve lugar.

##### ARTIGO DÉCIMO

#### Convocatórias

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades de sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo no âmbito da prossecução do objecto social da empresa.

Dois) A assembleia geral não pode ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder quotas.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada a todos os sócios, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão.

Quatro) As cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para se tomarem deliberações se estas tiverem lugar.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Quorum deliberativo da assembleia geral

Um) A assembleia geral considera-se como estando devidamente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por uma maioria de dois terços dos sócios com direito a voto.

Três) As deliberações especiais da assembleia geral são tomadas por uma maioria de três quartos do capital social.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Competências da assembleia geral

Um) Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de gerência;
- b) Apreciar o relatório do conselho de gerência, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias, cessão de quotas e aumentos ou reduções do capital social;
- d) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e outras obrigações;
- e) Deliberar sobre expansão do negócio;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão, trespasse, alteração do pacto social, dissolução e o regresso da sociedade dissolvida à actividade.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Gestão e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores não sócios que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não terão direito de votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral decidir de forma contrária.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Competências do conselho de gerência

Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos próprios da sociedade, e exercer as funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer assim como em qualquer associação ou grupos económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Amortizar contas da sociedade ou dar garantia nos termos legais;
- f) Negociar a celebrar contratos com vista a materialização do objecto da sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Funcionamento do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez trimestralmente ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocada pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que seja possível convocar avisar os membros sem qualquer outra formalidade.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

#### Responsabilidade

Um) Os membros do conselho de gerência são pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

Dois) Os sócios e gerentes respondem criminalmente nos termos da lei aplicável.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

#### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Assinatura de pelo menos um dos gerentes, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;
- b) Assinatura do director geral dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;

c) Assinatura dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Será suficiente ou bastante, para assuntos de administração corrente da sociedade, a assinatura do sócio gerente.

Três) O conselho de gerência não pode em momento algum, obrigar a sociedade em actos ou contratos que não sejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas, obrigações e garantias de negócios de fórum privado.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### **Exercício social**

Um) O ano social coincide com o ano civil;

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### **Contas anuais e aplicação de lucros**

Um) O ano financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço da situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria adequada à assembleia geral para exame.

Três) A nomeação do técnico de contas devidamente credenciados será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros apurados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte maneira:

- a) percentagem requerida por lei para reserva legal;
- b) percentagem que por deliberação da assembleia geral pode ser depositada na conta da sociedade para investimento expansão das actividades e outros fins;
- c) o remanescente pode ser distribuído aos sócios como lucros proporcionalmente as suas quotas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### **Morte e incapacidade**

Um) Em caso de morte interdição ou inabilitação, de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem na sociedade mediante apresentação da respectiva habilitação de herdeiros.

Dois) Os herdeiros irão designar de entre estes, um, que irá representá-los, enquanto a quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### **Dissolução e liquidação da sociedade**

Um) A dissolução da sociedade ocorre por deliberação da assembleia geral ou por falência decretada judicialmente.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade serão liquidatários os sócios, que procederão à liquidação e partilha dos bens patrimoniais na forma deliberada em assembleia geral, mas, no caso de algum dos sócios pretender os referidos bens ou direitos patrimoniais em liquidação, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicados ao que maior oferta financeira fizer.

Três) Caso não se chegue a um acordo quanto ao valor dos bens, poderá ser solicitada a intervenção de uma auditoria independente.

Quatro) Subsistindo dúvidas, os sócios que se sentirem lesados, poderão recorrer às instâncias judiciais para a solução do diferendo.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### **Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial ou outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.